



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.985, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.619, de 08 de julho de 2010, (Projeto de Lei do Executivo nº 053/2013, de autoria do Prefeito, Marcos Cherem)

de 08 de julho de 2010.
a(o) Lei nº 3.985

foi publicado (a) no Diário Oficial do Município e mantida sob impressa no Quadro de Avisos do saguão da Prefeitura de Lavras.

Lavras, 26 de setembro de 2013

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Secretaria Municipal de Comunicação

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos servidores públicos efetivos ativos, inclusive efetivos nomeados em cargo em comissão e para os ocupantes de empregos públicos da Administração Municipal Direta e Indireta será concedido Auxílio-Alimentação, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - A concessão do benefício Auxílio Alimentação será feita mensalmente, através do fornecimento de cartão magnético, em moeda corrente nacional, observado as especificações e valores constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Não haverá contribuição por parte dos servidores pelo benefício recebido.

§ 2º O servidor que acumule cargo, emprego ou função, nas formas permitidas na Constituição Federal, fará jus à percepção de um único cartão, com crédito de um único valor mensal, permitido a opção pelo crédito de maior valor.

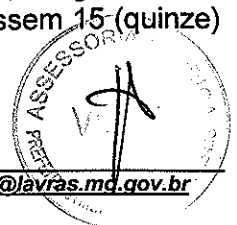
§ 3º Este benefício não será devido aos servidores remunerados por subsídios, na forma prevista no §4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

§ 4º Os valores descritos no Anexo único desta lei deverão ser reajustados anualmente, por Decreto do Executivo, em índice não inferior ao INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no período, de acordo com disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O auxílio alimentação instituído por esta Lei será devido:

I - Ao Servidor Efetivo, inclusive se for ocupante de cargo comissionado, quando seu afastamento do serviço, sem prejuízo de vencimento, for em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, por 8 (oito) dias;
- c) luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos e filhos, inclusive natimorto, e enteados, por 8 (oito) dias;
- d) licença por acidente de trabalho;
- e) licença à gestante, inclusive sua prorrogação;
- f) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- g) licença para tratamento de saúde, nos primeiros 30 dias;
- h) cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- i) convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- j) participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração Pública Municipal, e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias corridos;
- k) comemoração no dia de seu aniversário;
- l) exercício de cargo em comissão ou equivalente no Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

m) por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – Ao ocupante de Emprego Público, quando seu afastamento do serviço, sem prejuízo de seu salário, for em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, por 3(três) dias
- c) luto, pelo falecimento de parentes de 1º grau, por 2 (dois) dias;
- d) licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- e) licença à gestante, inclusive sua prorrogação;
- f) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- g) licença para tratamento de saúde, nos primeiros 30 dias;
- h) convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- i) na data de seu aniversário;
- j) por 1 (um) dia, para doação de sangue;

Art. 4º Não fará jus ao crédito do valor mensal do Auxílio Alimentação:

I - O Servidor Efetivo:

- a) licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;
- b) afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados ou outros Municípios;
- c) cedido para outro órgão, sem ônus para o Município;
- d) de outros poderes ou órgãos que estejam à disposição do Município;
- e) nomeado e que ainda não tenha entrado em exercício;
- f) no mês em que esteja cumprindo penas disciplinares de suspensão;
- g) afastado para mandato eletivo;
- h) licenciado para prestar serviço militar;
- i) licenciado para atividades políticas;
- j) em licença prêmio, acima de 30 dias;
- l) licenciado por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, consideradas as prorrogações;
- m) em disponibilidade;
- n) que tenha duas ou mais faltas, ao serviço sem motivos ou justificativa, no mês.

II – O ocupante de Emprego Público:

- a) no mês em esteja cumprindo penas disciplinares;
- b) que tenha duas ou mais faltas, ao serviço sem motivos ou justificativa, no mês.
- c) licenciado para prestar serviço militar;
- d) licenciado para atividades políticas;
- e) afastado para mandato eletivo;
- f) por motivo de greve;
- g) afastamentos não remunerados, conforme dispuser a lei.

Art. 5º O pagamento indevido do auxílio alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável às penalidades previstas em Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º O auxílio alimentação instituído por esta Lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III – não será considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não será configurado como rendimento tributável e nem constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Lavras.

Art. 7º A contratação da empresa fornecedora do Cartão Magnético, dar-se-á de acordo com os dispositivos da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo, no prazo de 60 dias.

Art. 10. Ficam revogados a Lei nº. 2.184, de 30 de junho de 1995, o Decreto nº. 8.170, de 27 de março de 2009 e o Decreto nº. 8.178, de 13 de abril de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de setembro de 2013.


MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

(Lei nº3.985/13)

CLASSIFICAÇÃO DO SERVIDOR	VALOR R\$ (crédito de Auxílio Alimentação)
A - Servidor Efetivo (inclusive se for ocupante de cargo comissionado, tomando-se como base o cargo efetivo)	Vencimento até 1.000,00 190,00
	Vencimento acima de 1.000,00 a 2.000,00 150,00
	Vencimento a partir de 2.000,01 100,00
B - Ocupante de Emprego Público	Vencimento até 1.000,00 190,00
	Vencimento acima de 1.000,00 a 2.000,00 150,00
	Vencimento a partir de 2.000,01 100,00

